



Número: **5025852-51.2023.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **05/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VIANNA JUNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	FREDERICO SILVA MIANA (ADVOGADO) REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA (ADVOGADO) HOMERO GONCALVES NETO (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO) ROSANA FERREIRA BELLOTTI LIMA (ADVOGADO) LAIR DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO)
INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA (AUTOR)	
	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA (ADVOGADO) HOMERO GONCALVES NETO (ADVOGADO) FREDERICO SILVA MIANA (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO) ROSANA FERREIRA BELLOTTI LIMA (ADVOGADO) LAIR DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
WALBET DE MATTOS VIANNA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
HYLDA MAGALHAES CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BARBARA GAZZINELLI NAJAR CARVALHO (ADVOGADO)
BASTOS IMOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VANESSA ZAGHETTO TRAJANO (ADVOGADO) LUCIANO MANSO BASTOS (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)		
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)		
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		
		CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10103433014	30/10/2023 21:04	Relatório do PRJ
		Documento de Comprovação



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de Instituto Vianna Júnior Ltda. (21.591.052/0001-50) e Vianna Junior
Empreendimentos Imobiliarios Ltda. (18.503.624/0001-97)

Processo nº 5025852-51.2023.8.13.0145

Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora - MG

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174



Sumário:

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório	3
2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05.....	4
2.1. Tempestividade do PRJ	4
2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação.....	5
2.3. Resumo dos objetivos do Plano.....	6
2.4. Resumo dos meios de recuperação.....	7
3. Descrição das condições de pagamento por classe.....	9
4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano	16
5. Análise da Legalidade do Plano	21
I. Do conceito de data da homologação.....	22
II. Da contagem dos prazos em dias úteis ou corridos.....	23
III. Do calendário adotado para dias úteis.....	22
IV. Da suspensão de ações e execuções contra coobrigados em decorrência da novação.....	24
V. Da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos.....	27
6. Prazos / Providências dos Credores.....	29
7. Considerações Finais	30



1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea h, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentada pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no dia 13/10/2023 (IDs nº 10089883653 a 10089881971), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 16/10/2023, segunda-feira e se finda em 30/10/2023 (segunda-feira), de modo que tempestiva a apresentação nesta data.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.1. Tempestividade do PRJ

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da empresa Instituto Vianna Junior Ltda. (21.591.052/0001-50) foi proferida em 03/08/2023, sob o ID nº 9882724617.

Em consulta à aba dos expedientes lançados no sistema PJe, verifica-se que a Recuperanda registrou ciência da decisão em 14/08/2023. Assim, estabelecido o prazo inicial, o prazo fatal para apresentação do PRJ se deu em 16/10/2023, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Considerando que as Recuperandas acostaram o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos em 13/10/2023 (IDs nº 10089883653 a 10089881971), tem-se, pois, que tempestiva a apresentação.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação

As Recuperandas apresentaram, como anexo ao Plano de Recuperação Judicial (ID nº 10089881970), Laudo Econômico-Financeiro elaborado por Erimar Administração e Consultoria de Empresas Ltda. (ID nº 10089881970 a 10089883608) e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos elaborado pelo Engenheiro Bruno Barroso de Oliveira (Laudo de Avaliação Patrimonial - ID nº 10089883608).

Pelo exame do documento de ID nº 10089883608, verifica-se que o ativo do Grupo perfaz R\$ 27.309.000,00 (vinte e sete milhões trezentos e nove mil reais).

O Grupo defende que a viabilidade é observada no reconhecimento da qualidade de seus serviços no mercado e na posição que as empresas ocupam como geradoras de empregos e fonte de riquezas. Afirma que a viabilidade é atestada e confirmada pelo Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela Erimar Consultoria Empresarial.

Assim, as Recuperandas cumpriram com o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que prevê os requisitos necessários à apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

5



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.3. Resumo dos objetivos do Plano

O Plano de Recuperação Judicial visa a reorganização dos ativos e passivos das Recuperandas, com a manutenção dos empregos e geração de novos, o pagamento de tributos e credores, entre tantos outros o estímulo à atividade econômica.

As Recuperandas afirmam que buscam conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais e realizar o pagamento dos credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social das empresas constitucionalmente protegidas. Com isso, as Recuperandas continuarão a desempenhar normalmente as suas funções, mantendo as atividades empresariais, gerando receitas, empregos e recolhendo tributos.

Para atingir tais objetivos, aduzem que o Plano contém novas estratégias de atuação e novo plano de negócios e prevê a captação de novos recursos. O plano também prevê, além da reestruturação de crédito, a reestruturação societária como uma forma de recuperação.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.4. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

As Recuperandas indicam como meios de recuperação as seguintes medidas:

2.1 - Reestruturação do Plano de Negócios:

As Recuperandas poderão adotar novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios podendo definir diretrizes como:

- Redução de sua estrutura e seu contingente de colaboradores para redimensionamento de seus custos gerais e administrativos;
- (ii) redução de custos e despesas para melhorar o resultado operacional;
- (iii) implementação de rotinas administrativas, criação de comitês e implantação da área de controladoria geral e financeira;
- (iv) profissionalização da estrutura de gestão;
- (v) aplicação de práticas de Governança Corporativa e Compliance, conforme descrito na cláusula 8.1;
- (vi) Venda de ativos não operacionais e UPI's conforma cláusula 8.7.

2.2 - Captação de Novos Recursos (Investidores e Bancos):

Visando a obtenção de novos recursos, poderão as Recuperandas adotar medidas para prospectar de novos investidores nacionais e internacionais, de forma que as obrigações decorrentes dos novos investimentos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR.



2.3 - Reestruturação dos Créditos Sujeitos:

De forma a reestruturar as suas dívidas, as Recuperandas realizarão os pagamentos levando em consideração:

- a capacidade de pagamento das Recuperandas ao longo do tempo, além da disponibilização de imóveis não operacionais detidos tanto pelo Vianna Júnior Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como de eventual unidade operacional definida pela administração do GRUPO VIANNA JÚNIOR;
- (ii) Além disso, estão sendo disponibilizados imóveis não operacionais. O uso do patrimônio possível e disponível das Recuperandas oferece solidez ao Plano de Recuperação e conseqüentemente ao pagamento dos credores;
- (iii) Manutenção das atividades de ensino, e por consequência, garantia dos postos de trabalho.

2.4 - Reestruturação Societária:

A fim de cumprir integralmente o Plano e melhor adequar a atividade econômica às formalidades do ordenamento jurídico pátrio, as Recuperandas poderão utilizar-se das medidas mencionadas na LRF e descrita na cláusula 8.3.

2.5- Novação:

Com a aprovação e homologação do PRJ ocorrerá a novação de todas as dívidas, as quais serão substituídas por nova dívida, de forma que os credores terão plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

CRÉDITOS SUBORDINADOS

Cláusulas 8.6.1, 8.6.2 e 8.6.3 e 8.6.4

Inicialmente, cumpre observar que as Recuperandas apresentam subdivisões nas classes I, II, III e IV para credores considerados “subordinados”.

Dispõe o PRJ que os créditos subordinados somente serão pagos após a quitação total dos demais credores da respectiva classe, nas mesmas condições da proposta dos demais credores da classe, com geração futura de caixa, ou quando da desmobilização de ativos ou venda de UPI conforme cláusula 8.7 e considerando-se as premissas da cláusula 15.2.

Contudo, em se tratando de recuperação judicial, a Lei 11.101/05 prevê a subdivisão de crédito subordinado apenas para a classe III, quirografária. Veja-se:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

CRÉDITOS SUBORDINADOS

A definição de crédito subordinado ficou a cargo do art. 83, inciso VIII, extraída do capítulo de falência. Dispõe o citado inciso que créditos subordinados são aqueles “previstos em lei ou em contrato” e “os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado”.

Sobre os créditos subordinados, Marcelo Barbosa Sacramone explica que “*poderão ser assim considerados em virtude de lei, do contrato celebrado pelas partes ou são os créditos de sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Esses últimos, entretanto, estarão impedidos do direito de votarem em razão do conflito de interesse com o devedor*”. (SACRAMONE, 2023, p. 194).

Desta feita, esta AJ entende que, apesar do PRJ conter a previsão de crédito subordinado para todas as classes (I, II, III e IV), esta somente é aplicável à classe III.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Classe I - Trabalhista

Cláusula 8.6.1.

A cláusula 8.6.1 do PRJ prevê as seguintes condições para pagamento dos credores de natureza **trabalhista (excluídos os “subordinados”)**:

- 1ª. **Não será aplicado deságio** para créditos de até 150 salários mínimos;
- 2ª. O valor que exceder 150 salários mínimos **será reclassificado para classe III**;
- 3ª. Demais condições de pagamento:
 - (i) 30 dias após a data do pedido de RJ - **créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ, até 5 salários mínimos por trabalhador.**



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Classe I - Trabalhista

(ii) Créditos provenientes de **férias vencidas e não usufruídas de credores que ainda permanecem como colaboradores**, serão quitados através da concessão de férias remuneradas em até 12 meses após o pedido de RJ, conforme decisão do próprio credor em conjunto com a Recuperanda;

Observação - Em relação aos pagamentos descritos nos itens (i) e (ii) acima, constatou-se a incompatibilidade da expressão utilizada com o procedimento, vez que consta a previsão de pagamento em até doze meses **após o pedido de Recuperação Judicial**, enquanto a cláusula 14.1 dispõe que todos os prazos de vencimento de parcelas e outras obrigações previstas neste Plano terão como base de início a **Data da Publicação da Homologação do PRJ**.

Assim, esta AJ opina pela intimação das Recuperandas para esclarecerem o termo inicial de pagamento para os credores da classe I.

DEMAIS CREDITORES

Nos termos do Plano, os demais credores trabalhistas serão pagos com geração futura de caixa de acordo com o art. 54 da LRF, com geração futura de caixa de acordo com o art. 54 da LRF, apresentada pela Recuperanda, limitado a 150 salários-mínimos, conforme as condições a seguir.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Classe I - Trabalhista

(iii) **Créditos de FGTS** - pagos diretamente na conta vinculada de cada credor. Portanto, iniciar-se-ão os pagamentos pelos créditos salariais, rescisórios e indenizatórios e, quando quitados estes, passar-se-á a recolher, em conta vinculada, os créditos relativos a FGTS.

(iv) Créditos decorrentes de de **ações judiciais e rescisões** - pagos integralmente, vencendo-se em até doze meses após a Data de Homologação do PRJ.

(v) O **saldo excedente** será reclassificado para a classe III.

(vi) **Correção e juros** - TR + juros pré-fixados de 6,0% ao ano, a partir da data do pedido de RJ.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Classe II - Garantia Real e Classe III - Quirografário

Cláusulas 8.6.2. e 8.6.3.

A cláusula 8.6.2 do PRJ prevê que os credores com **garantia real** serão pagos como classe III - quirografária. Já a cláusula 8.6.3 prevê que os credores **quirografários** serão pagos conforme as seguintes condições (cláusula 8.6.3):

1ª. **Deságio** - 70%;

2ª. **Recurso** - Pagamento mediante geração futura de caixa;

3ª. **Início** - a partir da **publicação da homologação** do PRJ. Para habilitações e/ou majoração de crédito, o plano prevê a necessidade de trânsito em julgado das decisões.

4ª. **Amortização** - em **10 anos, com 20 parcelas semestrais e sucessivas**, de forma proporcional.

5ª. **Correção e juros** - TR + juros pré-fixados de 1,0% ao ano, a partir da data do pedido de RJ.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Classe IV - ME EPP

Cláusula 8.6.4

A cláusula 8.6.4 do PRJ prevê que os credores **ME EPP** serão pagos conforme as seguintes condições:

- 1ª. **Deságio** - 50%;
- 2ª. **Recurso** - Pagamento mediante geração futura de caixa;
- 3ª. **Início** - a partir da **publicação da homologação** do PRJ.
- 4ª. **Amortização** - em **5 anos, com 10 parcelas semestrais e sucessivas**, de forma proporcional.
- 5ª. **Correção e juros** - TR + juros pré-fixados de 1,0% ao ano, a partir da data do pedido de RJ.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 12 - Credores Aderentes

Quanto aos **credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial** (arts. 67 e 84 da LRF; art. 49, §§3º e 4º da LRF), poderão os mesmos expressamente aderirem ao presente PRJ.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os **Credores Aderentes** (Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial.



Cláusula 15.9 - Alienação e Oneração de Bens do Ativo Permanente

As Recuperandas somente poderão **alienar ou onerar** quaisquer bens do **ativo imobilizado** desde que: (i) respeitado o art. 66 da LRF; (ii) sejam móveis (equipamentos); (iii) que estejam livre e desembaraçados; (iv) limitado ao patamar unitário máximo de R\$ 50.000,00 de acordo com os valores apontados no laudo de avaliação dos ativos, durante todo o período em que permanecerem em RJ; (v) desde que não implique em redução das atividades ou quando a venda se seguir da necessidade de reposição por outro ativo equivalente ou mais moderno.

O plano também permite a disponibilização de bens móveis para **penhor ou para alienação fiduciária em garantia** para obtenção de novos recursos para capital de giro, assim como para oferecimento em garantia para realização de transações fiscais, caso estas eventualmente não sejam firmadas antes da aprovação do Plano.

Enquanto estiver em curso o prazo do art. 61 da LRF (prazo de fiscalização), a alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado deverá ser notificada aos credores no processo, bem como ao Administrador Judicial de forma administrativa e ao MM. Juízo da RJ de forma judicial, em atenção ao prazo de art. 61 da LRF.



Cláusula 8.7 - UPIs e desmobilização de ativos não operacionais

Requisitos para **venda de UPI**:

- a) Apresentação de aditivo ao PRJ, a ser deliberado em AGC e homologado judicialmente;
- b) Apresentação de Laudo de avaliação das UPI's;
- c) Destinação dos recursos: 50% para capital de giro das Recuperandas e 50% para amortização dos Credores Subordinados das Classes I, II, III e IV.



Cláusula 14.6 - Da **novação**

De acordo com a cláusula 14.6, a partir da homologação, as ações e execuções então em curso (i) **contra as Recuperandas** deverão ser **extintas** e (ii) **contra os sócios e/ou afiliadas das Recuperandas bem como os garantidores, avalistas ou fiadores** das dívidas novadas ficarão **suspensas**, exceto se de outro modo previsto em eventuais transações judiciais entre tais pessoas e o respectivo credor.

Cláusula 14.9 - Dos créditos retardatários ou ilíquidos - subordinados

Na hipótese de reconhecimento de créditos subordinados por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo firmado entre as partes, posteriormente à data de apresentação do PRJ e posterior a desmobilização ou venda de UPI's conforme cláusula 8.7, e **sendo eles de credores subordinados**, serão eles considerados créditos retardatários. O pagamento de tais créditos observará as seguintes condições: **Deságio de 95%; 20 parcelas semestrais; carência de 36 meses após a habilitação.**

Os demais credores reconhecidos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo firmado entre as partes, posteriormente à data de apresentação do PRJ, serão eles considerados créditos retardatários e observarão as seguintes condições: **Deságio de 90%; em 20 parcelas semestrais; carência de 36 meses após a habilitação.**



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusulas 14.2 e 14.3 - Dos **dados bancários** e pagamento

Os credores deverão enviar os dados bancários atualizados ao **e-mail das Recuperandas (recuperacaojudicial@vianna.edu.br)**, observando um prazo mínimo de **48 horas de antecedência da data do primeiro pagamento** previsto.

Para a realização de **pagamento em conta de terceiro na qualidade de procurador**, além da comunicação por e-mail dos dados bancários, é necessário o envio de procuração do credor com reconhecimento de firma por Tabelião e, quando pessoa jurídica, a respectiva procuração deverá ser acompanhada de cópia autenticada do contrato/estatuto social devendo constar no instrumento de mandato os poderes para receber e dar quitação.

Os pagamentos serão efetuados via **DOC, PIX, TED ou depósito bancário**.

Cláusula 15.6 - Dos **protestos**

Dispões que a aprovação e homologação do plano implicará: (i) a **suspensão da publicidade** de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor concursal em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.



5. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **(i) do conceito de data da homologação (ii) da contagem de prazos em dias úteis ou corridos; (iii) do calendário adotado para dias úteis; (iv) da suspensão de ações e execuções contra coobrigados em decorrência da novação; e (v) limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos.**

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas e desta Auxiliar para manifestarem sobre eventual irresignação dos credores.



I - Do conceito de data da homologação

Depreende-se das disposições preliminares que Data da Homologação é a data “da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais”.

Contudo, tratando-se a presente RJ de processo eletrônico, é sabido que as intimações se dão mediante lançamentos de expedientes no próprio sistema PJe, inexistindo intimações por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TJMG. A este respeito, esclarece o Manual do PJe deste Egrégio Tribunal:

Antes de iniciar a contagem processual, o sistema contará sempre 10 dias corridos a partir do dia seguinte da expedição eletrônica da comunicação, independentemente se o dia for útil ou não. Este prazo é chamado de "prazo do sistema", porque ainda não há prazo processual em curso, apenas um prazo para que os representantes processuais tenham tempo para tomar ciência do inteiro teor da comunicação, **uma vez que não há publicação no Diário Eletrônico Judicial (DJe) dessas comunicações.**

Deste modo, esta AJ entende que o conceito de “Data da Homologação” deve ser alterado, de modo que conste “significa a data da última intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no sistema PJe”.



II - Da contagem dos prazos em dias úteis ou corridos

Observa-se que o PRJ faz menção à diversos prazos sem, contudo, definir se deverão ser contados em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvidas.

Dispõe o art. 189, §1º, inciso I da Lei 11.101/05 que os prazos previstos na Lei ou que dela decorrerem serão contados em dias corridos.

Deste modo, diante da omissão do PRJ, esta AJ, com amparo no art. 189, §1º, inciso I da Lei 11.101/05 e para conferir segurança jurídico ao Plano, entende que a contagem dos prazos nele constantes deverá ser realizada em dias corridos.

III - Do calendário adotado para dias úteis

O PRJ, ao definir “Dia útil”, adotou o calendário padrão da Cidade de Governador Valadares. Veja-se:

“Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade”.

Deste modo, considerando que os presentes autos tramitam na Comarca de Juiz de Fora, esta AJ opina pela intimação da Recuperanda para esclarecer a cidade cujo calendário de dias úteis será adotado.



IV - Da suspensão de ações e execuções contra coobrigados em decorrência da novação

A cláusula 14.6 do Plano de Recuperação Judicial prevê que a homologação implica na suspensão das ações e execuções “contra os sócios e/ou afiliadas das Empresas em recuperação, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas”.

Sobre o tema, veja-se o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse sentido, destaque-se a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.
(Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as obrigações atribuídas aos terceiros garantidores.



Para além disso, apesar do PRJ prever a manutenção das obrigações solidárias até a quitação da dívida reestruturada, a suspensão das obrigações de terceiros coobrigados revela-se contrária à Lei e à jurisprudência deste E. TJMG. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL - PLURALIDADE DE EXECUTADOS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS CO-EXECUTADOS GARANTIDORES - NÃO APLICAÇÃO - CREDOR DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE CONSERVA SEUS DIREITOS E PRIVILÉGIOS CONTRA OS DEMAIS CO-EXECUTADOS GARANTIDORES - MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE IMÓVEL OFERECIDO POR CO-EXECUTADO GARANTIDOR HIPOTECÁRIO - PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Consoante tese firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005." (REsp 1.333.349/SP). - Considerando que os co-executados são garantidores, respectivamente, fidejussório (aval) e real (hipoteca), não se lhes estendem os efeitos da recuperação judicial, devendo prosseguir os atos executivos, bem como ser mantida a penhora de imóvel dado por co-executado garantidor hipotecário. - Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.131149-3/006, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2023, publicação da súmula em 03/08/2023)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PLANILHA DE DÉBITO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA - PLANO DE RECUPERAÇÃO - DÉBITO EXECUTADO - EXTINÇÃO/SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O FINAL DO TRÂMITE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Com a homologação do plano de recuperação judicial, opera-se a novação das dívidas que o compõe, tornando-se, assim, verdadeiro novo título executivo judicial. O novo título judicial será processado na sistemática do plano de recuperação judicial. A novação da obrigação não alcança os garantidores da dívida. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." (Súmula 581 STJ). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.118160-5/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2023, publicação da súmula em 14/07/2023)

Considerando, portanto, que a Lei é taxativa quanto a preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores, faz-se necessária a adequação da cláusula 14.6, suprimindo a previsão de suspensão das ações e execuções “contra os sócios e/ou afiliadas das Empresas em recuperação, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas”.



V - Da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos

A cláusula 8.6.1 do Plano de Recuperação Judicial prevê que a que os créditos trabalhistas serão limitados a 150 salários-mínimos por credor, de forma que o excedente será reclassificado para a Classe III.

Sobre o tema, esta AJ destaca que verificou posicionamentos distintos no e. STJ.

No Recurso Especial nº 1.812.143/MT, (2019/0121355-1 de 17/11/2021), foi proferido acórdão no sentido de que *“não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa”*.

No mesmo sentido, observa-se o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1920968/SP, o relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO proferiu decisão no sentido de admitir, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial.

Por outro lado, nos autos do Recurso Especial nº 1989088 / SP (2021/0281025), foi proferido acórdão no sentido de que descabida a aplicação do art. 83, I para os processos de recuperação judicial, não sendo permitido o uso de analogia:



RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. **LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA.** CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios). 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ. 4. **Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.989.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Considerando que a questão é controvertida, esta Administrador Judicial submete a cláusula 8.6.1 à análise da legalidade pelo Juízo Recuperacional.



6. Prazos / Providências dos Credores

Cláusula 12. Os credores extraconcursais e não sujeitos poderão aderir ao PRJ desde que manifestem-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial.

Cláusula 16.2. Caso o credor ceda seu crédito, deverá informar imediatamente ao cessionário a condição do crédito. Ainda, deverá o cessionário providenciar imediata comunicação ao juízo, sob pena de ineficácia em relação às Recuperandas.

Cláusula 14.6. Os credores deverão enviar os dados bancários atualizados ao e-mail das Recuperandas (recuperacaojudicial@vianna.edu.br), observando um prazo mínimo de 48 horas de antecedência da data do primeiro pagamento previsto.



7. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, verifica-se a necessidade de intimação da Recuperanda para ciência e esclarecimentos:

1. Quanto à limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos;
2. Quanto o termo inicial de pagamento para os credores da classe I;
3. Apesar do plano conter previsão de crédito subordinado para todas as classes (I, II, III e IV), esta AJ entende que somente é aplicável à classe III, consoante art. 41 c/c 83, VIII da LRF;
4. Diante da omissão do PRJ, com amparo no art. 189, §1º, inciso I da Lei 11.101/05 e para conferir segurança jurídica ao Plano, esta AJ entende que a contagem dos prazos nele constantes deverá ser realizada em dias corridos;



4. O conceito de “Data da Homologação” deverá ser alterado, de modo que conste “significa a data da última intimação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no sistema PJe”;
5. Da necessária a adequação da cláusula 14.6, suprimindo a previsão de suspensão das ações e execuções “contra os sócios e/ou afiliadas das Empresas em recuperação, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas”;
6. Esclarecer a definição de “dia útil”, constante da cláusula 1.1, que toma como base o calendário de feriados da cidade de Governador Valadares.

